SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155506 - PR (2024/0244690-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W V DE L J
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ CONTINI - PR049933
		MARCELO DE LIMA CONTINI - PR040106
AGRAVADO	:	P K B
ADVOGADOS	:	ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
		LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
		CAROLINE NASCIMENTO BARBOSA - PR089333

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por W. V. de L. J. contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a existência de união estável e fixou alimentos compensatórios à ex-companheira, no valor de R$ 3.000,00 mensais, até a efetiva partilha dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a fixação de alimentos compensatórios quando não pleiteados de forma expressa e autônoma na petição inicial, à luz do art. 322, § 2º, do CPC/2015; (ii) verificar se é possível, em recurso especial, reavaliar os fundamentos que ensejaram o arbitramento da verba compensatória com base no desequilíbrio econômico entre os ex-companheiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao fixar alimentos compensatórios, reconhece que, embora o pedido inicial os tenha denominado como “transitórios”, o conteúdo da postulação e das provas constantes nos autos demonstra a pretensão de recompor o desequilíbrio financeiro decorrente da ruptura da união, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA47132439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 82c73edd-9e3d-4c46-9de6-24ac4c532d6f

4. A decisão considerou expressamente a dependência econômica da ex-companheira, a centralização do patrimônio comum nas mãos do recorrente e a impossibilidade atual de inserção da alimentanda no mercado de trabalho, evidências extraídas do conjunto probatório.
5. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. A impugnação recursal não atendeu aos requisitos da dialeticidade nem logrou afastar os fundamentos autônomos da decisão agravada, conforme exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 82c73edd-9e3d-4c46-9de6-24ac4c532d6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155506 - PR (2024/0244690-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	W V DE L J
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ CONTINI - PR049933
		MARCELO DE LIMA CONTINI - PR040106
AGRAVADO	:	P K B
ADVOGADOS	:	ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
		LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
		CAROLINE NASCIMENTO BARBOSA - PR089333

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por W. V. de L. J. contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a existência de união estável e fixou alimentos compensatórios à ex-companheira, no valor de R$ 3.000,00 mensais, até a efetiva partilha dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a fixação de alimentos compensatórios quando não pleiteados de forma expressa e autônoma na petição inicial, à luz do art. 322, § 2º, do CPC/2015; (ii) verificar se é possível, em recurso especial, reavaliar os fundamentos que ensejaram o arbitramento da verba compensatória com base no desequilíbrio econômico entre os ex-companheiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, ao fixar alimentos compensatórios, reconhece que, embora o pedido inicial os tenha denominado como “transitórios”, o conteúdo da postulação e das provas constantes nos autos demonstra a pretensão de recompor o desequilíbrio financeiro decorrente da ruptura da união, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

4. A decisão considerou expressamente a dependência econômica da ex-companheira, a centralização do patrimônio comum nas mãos do recorrente e a impossibilidade atual de inserção da alimentanda no mercado de trabalho, evidências extraídas do conjunto probatório.
5. O acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. A impugnação recursal não atendeu aos requisitos da dialeticidade nem logrou afastar os fundamentos autônomos da decisão agravada, conforme exigência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que não conheceu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 2430-2438).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl 2443).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2421-2426):

> *Trata-se de recurso especial interposto por W. V. DE L. J., com amparo nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desfavor do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 2.249-2.250):*
>
> > *Apelação cível 01. Reconhecimento e dissolução de união estável. Especificação quanto à extensão da partilha. Ausência de interesse recursal. Delimitação já realizada na origem.*

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

Partilha dos direitos possessórios. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inclusão de pessoas jurídicas no acervo partilhável. Inviabilidade. Relação societária não evidenciada. Necessidade, ademais, de observar os limites subjetivos da lide. Majoração dos alimentos à filha. Não acolhimento por maioria de votos. Trinômio corretamente equacionado. Arbitramento de alimentos à ex-companheira. Procedência por maioria de votos. Dependência econômica verificada. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Compras realizadas após separação de fato. Pretensão de afastamento da condenação. Impossibilidade. Prova robusta. Dívidas no cartão que devem igualmente ser partilhadas. Tutela recursal prejudicada. Majoração da verba honorária em grau recursal.

1. Ausente o interesse de agir das recorrentes no ponto em pretendem seja abalizada a partilha das cotas da empresa do casal, visto já ter sido tal providência adotada na origem.

2. Por mais que não se discuta a possibilidade de os direitos possessórios virem a ser objeto de partilha, necessária a comprovação mínima de que, em relação ao aludido bem, exercia-se algum tipo de direito. Ausente prova nesse sentido, descabida a pretensão de ingresso no acervo partilhável.

3. Para além de não ter se demonstrado – de maneira indene de dúvidas –qual seria a participação societária do apelado nas empresas arroladas, o acolhimento do apelo nesse ponto acabaria por violar os próprios limites subjetivos da lide, irradiando efeitos para terceiros estranhos à demanda.

4. Em relação aos alimentos devidos à filha do casal, infere-se que, para além de a sentença ter destrinchado o trinômio alimentar – expondo as particularidades de cada um dos elementos que o compõem – o quantum arbitrado está em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade.

5. A partilha das dívidas decorre do regime de bens adotado no curso da entidade familiar – comunhão parcial – e do fato de não ter a apelante se desvencilhado do seu ônus processual. Consequentemente, não há se falar na sua exclusão do acervo partilhável.

6. Considerando que o requerimento de tutela provisória não observou as formalidades previstas no Regimento Interno desta Corte – o que acabou obstaculizando a sua apreciação em momento anterior ao julgamento deste recurso pelo Colegiado – outra não pode ser a solução, senão a de restar prejudicada a medida em razão da análise exauriente do mérito recursal.

8. Apelo parcialmente conhecido, em parte prejudicado e na outra parcialmente provido, por maioria de votos.

Apelação cível 02. Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha dos frutos do bem comum após separação de fato. Irresignação. Não acolhimento. Regime de condomínio. Art.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

1.319, do Código Civil. Redimensionamento da obrigação alimentar. Impossibilidade. Trinômio corretamente equacionado na origem. Majoração da verba honorária em grau recursal.

1. Embora não consolidada a propriedade do imóvel, devem os alugueres provenientes do bem ser objeto de partilha, visto incidir na hipótese o art.1.319, do Código Civil, segundo o qual cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

2. Nas demandas alimentarias, "ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos(...) não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada".(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 587).

3. Apelo conhecido, porém, desprovido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a ofensa ao art. 322, caput e §2º, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, a inviabilidade da sua condenação ao pagamento de alimentos compensatórios, sobretudo pelo fato de que não foram pleiteados em momento processual oportuno, bem como de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do seu arbitramento. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 2.381).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2.395-2.396).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 2.411-2.418).

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia refere-se à viabilidade, ou não do pagamento de alimentos compensatórios à recorrida.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 2.259-2.265; sem grifo no original):

Quanto ao arbitramento de alimentos à ex-companheira, a pretensão restou acolhida por maioria de votos.

Conforme já destacado por esta Relatoria em outras oportunidades[4], os alimentos compensatórios são aqueles de natureza indenizatória, decorrentes do desequilíbrio socioeconômico gerado no momento da ruptura da convivência (também denominados de compensação econômica).

Tais alimentos não se confundem com os chamados alimentos ressarcitórios, assim compreendidas as verbas que decorrem da

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

administração do patrimônio comum por apenas um dos ex-cônjuges. [...]

Dito isso, as razões de recurso apontam que "o pedido de alimentos à ex-companheira se baseia na necessidade e dependência financeira, como também no desequilíbrio financeiro efetivamente observado entre o casal após a separação, causado pela concentração dos bens em mãos de um deles"(mov. 396.1), enquanto aa leitura da peça de reconvenção revela ter sido a pretensão deduzida unicamente para "retomada e conclusão de seu ensino superior, abandonado para a dedicação à filha e ao marido" (mov. 65.1 – Item 'n' do tópico dos pedidos definitivos).

Em razão disso, anotei que, embora o Código de Processo Civil disponha em seu art. 322, § 2º que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", tal dispositivo não teria o condão de autorizar a modificação, em sede recursal, da natureza da verba alimentar inicialmente postulada.

Destarte, por força do princípio da adstrição, a análise da pretensão deveria ficar restrita aos fundamentos apresentados por ocasião da reconvenção, a partir da qual entendi que razão não assistiria à recorrente, visto que, para além de a parte fazer jus à meação[6], permaneceriam hígidos os fundamentos exarados por este Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0039971-39.2021.8.16.0000. [...]

***Esse, porém, não foi o entendimento adotado pela maioria do Colegiado que, acompanhando a divergência aberta pela Eminente Desembargadora Substituta Sandra Simões, reconheceu a possibilidade de se fixar a pretendida verba alimentar, sob a seguinte argumentação**:*

> *Em que pese o brilhantismo do voto do Exmo Desembargador Relator, com a devida venia, discordo parcialmente do entendimento esposado, uma vez que me posiciono pela fixação dos alimentos compensatórios à ex companheira bem como pela majoração do valor dos alimentos à filha adolescente das partes.*
>
> ***É de se notar, inicialmente que, muito embora na reconvenção esses alimentos à ex-companheira tenham sido requeridos com a nominação de transitórios, pela fundamentação utilizada nesta peça e na impugnação à contestação, restou claro a pretensão da parte reconvinte, de fazer jus a uma ou outra forma da prestação alimentar, sendo, a partir do término do prazo dos alimentos provisórios, que o requerimento pelos compensatórios foi efetuado nos autos de forma clara e precisa, senão vejamos (ev. 342.1)**: [...]*
>
> *Vencida a questão sobre a possibilidade da análise do pedido da apelante 01, como se tratando de compensatórios, verifica-se que a fixação de alimentos em benefício do ex-cônjuge/companheira visa recompor*

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

eventual desequilíbrio patrimonial existente entre os cônjuges, a propósito leciona Rolf Madaleno: [...]

Sendo assim, e considerando que os alimentos compensatórios visam compensar o desequilíbrio gerado pela ruptura da relação e equilibrar o padrão de vida do casal, é possível concluir, com base nos elementos de prova coligidos, que restaram preenchidos os requisitos que possibilitam a sua fixação, tendo em vista não só a dependência econômica da apelante 01 em relação ao apelado, mas especialmente tendo em vista que esta dependência atual decorre da centralização de patrimônio do casal nas mãos do apelado, de forma que este nega a ela acesso ao frutos do que construiu em conjunto com ele *. [...]*

Além disso, revelam os autos ter a genitora, ora apelante, se dedicado quase que integralmente aos cuidados da filha em comum do casal, posto que não possui qualificação ou graduação, o que impossibilita o seu retorno imediato ao mercado de trabalho, representando, assim, veementes indícios de dependência econômica da apelante 01 frente ao ex-companheiro, ora apelado e sua impossibilidade laboral. [...]

Assim, ponderando a difícil situação vivenciada pela apelante 01 em contrapartida com a confortável condição em que se encontra o ora apelado, entende-se perfeitamente viável a fixação dos alimentos compensatórios em favor da apelante 01 na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional à realidade vivenciada pelas partes, até que finalize a partilha dos bens entre as partes, ou seja, que a apelante 01 enfim tome posse dos bens que reconhecidamente lhe pertencem*.*

Destarte, por maioria de votos, resta o apelo provido nesse ponto, fixando-se alimentos compensatórios em favor da Apelante no valor de $ 3.000,00 (três mil reais).

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação do recorrente não merece prosperar, haja vista que a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda.

Dessa forma, percebe-se que rever os fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos que possibilitam a fixação da verba alimentar, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, cabe salientar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

A propósito (sem grifo no original):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 D0 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. NADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais.*
>
> *2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
>
> *3. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.*
>
> *4. O reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
>
> ***5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
>
> *6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
>
> *7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.264.506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)*

Assim, melhor sorte não socorre ao recorrente, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre a anuidade da pensão alimentícia.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Neste sentido, correta a decisão agravada ao afirmar que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*
>
> *Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
>
> *2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Quanto aos honorários recursais, mantenho a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:06:55
Código de Controle do Documento: 54312a2e-89cc-448d-9504-47d7a6dd5848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.155.506 / PR

Número Registro: 2024/0244690-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001833120248160188 00064323720208160188 00207532020248160000 07373685520188070016 10010449020208260566 1833120248160188 20210000366003 207532020248160000 64323720208160188 737368552018807016

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W V DE L J
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ CONTINI - PR049933
		MARCELO DE LIMA CONTINI - PR040106
RECORRIDO	:	P K B
ADVOGADOS	:	ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248
		FABIO GIL ANACLETO - PR040883
		LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624
		CAROLINE NASCIMENTO BARBOSA - PR089333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	W V DE L J
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ CONTINI - PR049933
		MARCELO DE LIMA CONTINI - PR040106

Documento eletrônico VDA47114744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:53
Código de Controle do Documento: 8035129c-a49c-4b22-a05c-717bcab6ad2a

AGRAVADO : P K B

ADVOGADOS : ANA CARLA HARMATIUK MATOS - PR023248

FABIO GIL ANACLETO - PR040883

LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA - PR066624

CAROLINE NASCIMENTO BARBOSA - PR089333

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:49:53
Código de Controle do Documento: 8035129c-a49c-4b22-a05c-717bcab6ad2a